

AGENDA 2030 DA ONU: é a hora da inclusão trabalhista das profissionais do sexo?

UN AGENDA 2030: is it time for labor inclusion of sex workers?

Hermano Martins Domingues*

RESUMO

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 8 da Agenda 2030 da ONU propõe a extensão do trabalho decente aos trabalhadores com emprego precário, com a inclusão trabalhista e previdenciária “sem deixar ninguém para trás”. Embora a prostituição seja tão antiga quanto a humanidade e a existência daquela seja implicitamente aceita pela sociedade, o reconhecimento de direitos para essas profissionais é alvo de forte reação social contrária. O presente trabalho pretende, com base na legislação atual e analisando precedentes judiciais, defender a inclusão trabalhista das prostitutas de modo a realizar o trabalho decente para a atividade para atingir o ODS 8. O contexto jurídico já se mostra favorável à discussão: o STJ vem reconhecendo a atipicidade dos crimes dos artigos 228, 229 e 230 do Código Penal; a atividade é lícita e reconhecida como profissão no código 5198-05 da CBO; há um movimento internacional encabeçado pelas profissionais do sexo que propõe um paradigma laboral para a atividade e que ela seja vista como uma prestação de serviços qualquer. Logo, chegou o momento de a jurisprudência trabalhista enfrentar o tema sem preconceitos e com enfoque na proteção dos hipossuficientes que justifica a existência do Direito do Trabalho.

PALAVRAS CHAVE

Profissionais do sexo. Prostituição. Agenda 2030. Trabalho decente. Direito do Trabalho.

* Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro do Ministério Público do Trabalho (MPT). Foi Analista Judiciário – Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4). E-mail: hermano.domingues@gmail.com.

ABSTRACT

The Sustainable Development Goal (SDG) number 8 of the UN Agenda 2030 proposes the extension of decent work conditions to precarious workers, providing for labor and social security inclusion “without leaving anyone behind”. Although prostitution is as old as mankind and its existence is implicitly accepted by society, the recognition of these professional’s rights is the target of strong opposite social reaction. The present paper intends, based on current legislation and analyzing judicial precedents, to defend the labor inclusion of prostitutes in order to carry out decent work for the activity to achieve SDG 8 goal. The legal context is already favorable to the debate: the Superior Court of Justice (STJ) has been ruling in favor of the lawfulness of the acts defined as crimes in articles 228, 229 and 230 of the Criminal Code; the activity is legal and recognized as a profession in the 5198-05 code of the Brazilian Occupation Classification (BOC); there is an international movement led by sex workers that campaigns for the establishment of a work paradigm for the group and for the activity to be seen as any other kind of service. Therefore, it is time that Labor Courts started to address the issue without prejudice and with a focus on the protection of the fragile workers, which justifies the existence of Labor Law.

KEYWORDS

Sex workers. Prostitution. UN Agenda 2030. Decent work. Labour Law.

SUMÁRIO

1 Introdução;
2 Agenda 2030 e o trabalho decente aos trabalhadores com emprego precário;
3 Modelos do tratamento jurídico da prostituição;
4 Teoria das Nulidades do Direito do Trabalho e a prostituição como atividade lícita;
5 Reconhecimento de vínculo de emprego como requisito do trabalho decente;
6 Conclusões;
Referências;
Bibliografia.

Data de submissão: 11/07/2021.

Data de aprovação: 21/10/2021.

1 INTRODUÇÃO

A existência do comércio sexual é um fato social e sua presença em sites de grandes empresas de entretenimento, anúncios em classificados jornalísticos e exploração cinematográfica de cenas de sexo explícito demonstram como a sociedade brasileira implicitamente aceita a prática (RIBEIRO, 2015, p. 70-75). A cinebiografia Bruna Surfistinha (2011), bem como a autobiografia desta, O doce veneno do escorpião (2005), quebraram recordes de bilheteria e venda. Parece ser hipócrita, portanto, a revolta que apenas se verifica quando se discute direitos e melhores condições de trabalho aos que desempenham a atividade.

As prostitutas¹ parecem existir em uma realidade paralela: embora a atividade seja largamente conhecida e, no cotidiano, vejamos pelas ruas das grandes cidades pontos, anúncios e casas de prostituição; há um silêncio jurídico que se acredita intencional sobre os direitos dessas profissionais². A pesquisa nos sites dos Tribunais demonstra que o tratamento do assunto geralmente se dá em matéria criminal, em julgados que inocentam os rufiões e donos das casas de prostituição de pena pela **adequação social** da atividade. Por outro lado, na seara trabalhista, os poucos julgados existentes, em regra, negam o vínculo de emprego justamente por ser ilícita e configurar tipo penal a exploração de profissional do sexo.

¹ O autor utilizará as palavras **prostitutas** e **garotas de programa**, sempre no feminino, para destacar que o principal alvo da proteção trabalhista defendido são mulheres *cis* e *trans*. Embora não haja estatísticas oficiais brasileiras sobre o assunto, estudo da fundação francesa Scelles estima que cerca de 40 milhões de pessoas se prostituam no mundo, 75% delas mulheres de 13 a 25 anos. Ainda, que 90% delas estariam ligadas a cafetões, o que evidencia a urgência de análise do tema de forma crítica e desprovida de preconceitos pela jurisprudência (FERNANDES, 2012).

² Para uma análise sobre a necessidade de problematização da maior vulnerabilidade da mulher à prostituição, ver PATEMAN (1993, p. 279-321).

A negativa de reconhecimento de vínculo de emprego às prostitutas deixa o rufião no melhor dos mundos, visto que sua atividade é considerada atípica para fins criminais, sem que haja qualquer punição, mas ilícita exclusivamente no Direito do Trabalho³. Em sentido contrário, as profissionais do sexo, supostamente tuteladas de forma paternalista, têm negadas tanto a proteção penal (não são vítimas de crime) como a inclusão trabalhista, previdenciária e o trabalho decente, além de permanecerem estigmatizadas mesmo em políticas públicas de requalificação profissional.

Não se ignora a celeuma dentro do movimento feminista sobre a prostituição, havendo vozes contrárias e a favor de sua regulamentação⁴. Todavia, o presente trabalho não ingressará na discussão e se manterá mais na parte técnico-laboral, até mesmo pelo lugar de fala do autor (RIBEIRO, 2019). Em observância a este, houve uma criteriosa seleção na bibliografia de modo a privilegiar vozes femininas e de pesquisadores LGBTQIA+ para discutir assunto tão delicado e que afeta de modo desproporcional essas populações.

A vulnerabilidade social é manifesta na prostituição. Embora algumas mulheres⁵ optem pela atividade como complemento de renda ou mesmo para custear universidades particulares (LACERDA, 2015, p. 113), muitas pessoas são levadas a ela como única opção ante a exclusão social, econômica e cultural. Por exemplo, pesquisa da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) indica que 90% das travestis e mulheres

³ As casas de prostituição frequentemente possuem alvarás de funcionamento das autoridades municipais, ainda que a atividade explorada seja notoriamente diversa da licenciada.

⁴ Para um panorama da discussão no movimento feminista, verificar: PATEMAN (1993), sob uma ótica contratualista e crítica da prostituição e CAZARRÉ (2016), em relação às diferentes opiniões sobre o Projeto de Lei Gabriela Leite.

⁵ O autor sempre considerará no conceito de mulher tanto as *cis* como as *trans*, conforme já decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 e em liminar do Ministro Roberto Barroso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527.

trans vivem exclusiva ou principalmente da renda que obtêm na prostituição (PEDRA, 2020a, p. 64), o que afasta qualquer hipótese sobre a atividade ser uma mera alternativa profissional dos grupos marginalizados. A prostituição, em si, não deve ser considerada um problema ou mesmo ser alvo de julgamentos morais por terceiros. Todavia, é cruel que alguns grupos sociais discriminados tenham apenas esta opção de trabalho e nem mesmo nela possuam acesso a um patamar mínimo de cidadania por meio da proteção trabalhista e previdenciária⁶.

Acredita-se que o tratamento jurídico é causado pela discriminação social. A estigmatização da prostituta é tão grande que o Código Criminal de 1830 e o Código Penal (CP) de 1890 previam o crime de estupro de prostituta com pena 36 vezes inferior à da violação sexual da **mulher honesta** (PACHECO, 2018, p. 257). A hipocrisia é escancarada porque, por um lado, a prostituta não tem qualquer proteção jurídica e até mesmo sua dignidade sexual é inferiorizada; por outro, o ato de pagar por serviços sexuais nunca foi criminalizado e há defesa na doutrina de que sequer o pagamento pelos serviços seria exigível por ser obrigação natural⁷.

No entanto, evita-se também uma postura meramente paternalista e que veja essas pessoas como objeto de tutela jurídica, sem que sejam consideradas sujeitos de direito. Movimentos como a Carta Mundial dos Direitos das Prostitutas de 1985, o Comitê Internacional dos Direitos das Prostitutas e associações da categoria demonstram que há sim um interesse legítimo no reconhecimento da dignidade da atividade e de suas profissionais. As prostitutas não devem apenas ser vistas como vítimas, mas como autoras da própria história e merecedoras do reconhecimento do

⁶ Para uma análise aprofundada e correlacionada com dados estatísticos sobre reconhecimento jurídico de pessoas trans e os entraves dessas no acesso à cidadania, conferir PEDRA (2020a, p. 57-71) e PEDRA (2020b, p.77-108).

⁷ O Projeto de Lei de Fernando Gabeira (98/2013) critica de forma expressa o entendimento em sua exposição de motivos.

valor social de seu trabalho, o que influenciou o surgimento do paradigma laboral no Direito do Trabalho.

Desse modo, o presente artigo não possui qualquer pretensão de esgotar o assunto, apenas de, em consonância com os objetivos da Agenda 2030, apresentar os principais argumentos em defesa da inclusão trabalhista de uma das profissões mais marginalizadas da história. Essa é composta, em sua maioria, por pessoas que, apesar de viverem em situação de extrema vulnerabilidade social e sem outras opções de ocupação lícita, merecem ter suas vozes ouvidas e opções respeitadas, independentemente de julgamentos morais pela sociedade.

2 AGENDA 2030 E O TRABALHO DECENTE AOS TRABALHADORES COM EMPREGO PRECÁRIO

A Agenda 2030 é um ambicioso plano elaborado em setembro de 2015 por representantes dos 193 Estados-membros da ONU em Nova York que se propuseram a nada menos que estabelecer metas para mudar o mundo até 2030. Esses objetivos se ancoram no desenvolvimento sustentável, na interdependência mútua global e prometem “não deixar ninguém para trás” (PLATAFORMA AGENDA 2030a).

O oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS 8) se intitula:

Objetivo 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos (PLATAFORMA AGENDA 2030b).

Tal objetivo busca a extensão do **trabalho decente**, incluindo a cobertura previdenciária e trabalhista, especialmente aos trabalhadores mais vulneráveis:

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos

os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas com emprego precário;

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas;

8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação;

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente [de] todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor (PLATAFORMA AGENDA 2030b).

O trabalho decente foi o termo utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Declaração dos direitos fundamentais do trabalho, adotada na 86ª sessão da conferência internacional do trabalho, em junho de 1998. Aquele possui por escopo a promoção dos referidos direitos especialmente para os países que não ratificaram as convenções fundamentais da entidade (BRITO FILHO, 2020, p. 160).

É o que se percebe na análise da Declaração:

2. Declara que todos os Membros, **ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas**, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;

b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (grifo nosso) (ORGANIZAÇÃO, 2018).

Desse modo, pelo mero fato de pertencer à OIT, os membros se comprometem a realizar os princípios fundamentais do trabalho referidos supra, conhecidos como *core obligations*. A elaboração desses se deu em razão de uma crise de efetividade nas normas da OIT e dos direitos sociais pela ausência de ratificação dos tratados por Estados com grande importância política e econômica. Assim, o foco de atuação da entidade se deslocou da aprovação de Convenções e Recomendações para a definição de políticas econômicas nacionais e internacionais com base no “Programa Trabalho Decente” (BELTRAMELLI NETO, 2020, p. 84-85 e p. 96-97).

Analisando outros documentos internacionais da ONU e da OIT, BRITO FILHO (2020, p. 162-163) propõe a ampliação das *core obligations* para um conceito mais completo de trabalho decente, que será adotado neste estudo. Segundo o autor, o trabalho decente englobaria:

No **plano individual**: direito ao trabalho; **liberdade de escolha do trabalho**; igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho; direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador; direito a uma justa remuneração; direito a justas condições de trabalho; principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; proibição do trabalho da criança e regularização do trabalho do adolescente [...].

No **plano coletivo**: liberdade sindical. Aqui, embora a enunciação seja sintética, a proteção é ampla, envolvendo as duas dimensões da liberdade sindical: a individual e a coletiva, e, dentro destas, todos os seus aspectos. Da dimensão coletiva, as liberdades de associação, de organização, de administração, e de exercício das funções, e, da dimensão individual, as liberdades de filiação, desfiliação e não filiação.

No **plano da seguridade**: proteção contra o desemprego e outros riscos sociais. Aqui, cabe lembrar que o risco social deve ser entendido como todo evento que impeça ou dificulte a subsistência das pessoas e das que lhe são dependentes, como o desemprego, expressamente citado, mas também como o acidente, a doença, a morte, entre outros (BRITO FILHO, 2020, p. 162-163, grifo nosso).

Embora a discussão em relação à precariedade de relações de trabalho e o trabalho decente venha se concentrando em novas formas de trabalho e figuras jurídicas contemporâneas (plataformizados, pejetizados e informais), a prostituição, atividade com registros bíblicos e tão antiga quanto a humanidade, permanece marginalizada no debate. É como se ocorresse uma discriminação até mesmo entre os já marginalizados, razão pela qual o Desembargador do Trabalho Fabio Túlio Correia Ribeiro (2015) denuncia que a jurisprudência trabalhista os considera “trabalhadores malditos”.

O presente trabalho se propõe, então, a demonstrar que não é só possível como também necessária a conciliação entre a prostituição e o trabalho decente. Isso não impede, de forma alguma, que haja políticas públicas⁸ para inclusão social dos grupos vulneráveis levados à prostituição como última alternativa. No entanto, seja para as trabalhadoras maiores que optam, por interesse pessoal, pela atividade, seja para os vulneráveis em processo de recolocação profissional, a garantia de condições mínimas de trabalho é medida que se impõe para que seja plenamente atingida a Agenda 2030 pelo Brasil.

⁸ Para uma análise sobre políticas públicas em relação à prostituição, verificar LACERDA (2015, p.222-238). Em relação à população trans: PEDRA (2020a, p.151-238).

3 MODELOS DO TRATAMENTO JURÍDICO DA PROSTITUIÇÃO

A prostituição pode ser conceituada como a troca de serviços afetivos e sexuais consentidos por vantagem financeira, objetivando o sustento, geralmente com caráter de habitualidade⁹. A história da prostituição remonta a da própria humanidade, mas sem necessariamente o caráter pejorativo adotado atualmente. Na Grécia antiga, por exemplo, as *heteras* eram educadas, bem remuneradas e transitavam na mais alta sociedade de Atenas e Corinto, além de exercerem influência política nas cidades (LACERDA, 2015, p. 24-26).

A estigmatização da prostituição na cultura ocidental ganhou força após a ascensão da tradição judaico-cristã, com uma sacralização da monogamia e um maior controle da sexualidade feminina¹⁰ (PACHECO, 2018, p. 255-256). A prostituta, então, passou a ser vista como uma ameaça à fidelidade conjugal, à moral cristã e figura subversiva por retirar da mulher o papel de mãe e esposa, enquanto ao homem seria possível a livre exploração do corpo alheio.

Por outro lado, permanece como figura intrínseca à existência do capitalismo. Pateman (1993, p. 285-286) liga a existência da prostituição à necessidade masculina de reivindicar os corpos femininos no mercado capitalista, sem prejuízo de também apresentar uma saída para as mulheres a maiores ganhos em um contexto patriarcal. Este as exclui dos melhores postos de trabalho e torna a atividade atrativa em razão de os rendimentos das profissionais do sexo serem, em regra, maiores do que a média dos auferidos pelas mulheres jovens de classe média, inclusive com educação superior.

⁹ Para um aprofundamento científico no conceito de prostituição, checar LACERDA (2015, p.17-22).

¹⁰ Pateman aponta que, até o final do século XIX, nos EUA, Austrália e Grã-Bretanha as mulheres entravam e saíam da prostituição como de qualquer outra profissão, sem serem isoladas geograficamente ou distintas de outros trabalhadores (PATEMAN, 1993, p. 288).

A Procuradora do Trabalho Rosângela Dias Lacerda (2015, p. 100-110) divide, em sua tese de doutorado defendida na Universidade de São Paulo (USP), os modelos e tratamento jurídico da prostituição em **sistema de proibição**, **sistema de regulamentação**, **sistema abolicionista** e propõe um **modelo laboral**. Em apertada síntese, passa-se a expor os paradigmas para melhor compreensão do tema.

O **proibicionismo** é modelo já superado na maior parte dos países ocidentais. Segundo ele, o comércio sexual é mal a ser erradicado, sendo os fornecedores de serviços, geralmente mulheres, pessoas vis e suscetíveis aos impulsos da carne. Propunha a criminalização ou aplicação de multas às prostitutas. Contraditoriamente, o ato de comprar os serviços sexuais não era criminalizado (salvo na Suécia), apenas o de oferecê-los. Não há, no entanto, qualquer evidência histórica de que o modelo tenha reduzido a prostituição. Pelo contrário, apenas aumentou a exploração das prostitutas inclusive por agentes públicos corruptos que as extorquem, financeira ou sexualmente, para fazer “vistas grossas” à atividade (LACERDA, 2015, p. 100-102).

Após a evidência fática de que é impossível eliminar a prostituição, o sistema foi seguido por uma breve tentativa de **regulamentação**¹¹. A atividade passou a ser vista como um “mal necessário” à preservação da sociedade, sendo o oferecimento dos serviços restrito a algumas áreas específicas e tributado para que não houvesse perda fiscal. Esta proteção e regulamentação inicial buscava proteger os clientes homens e assegurar seu acesso ao corpo feminino, não direitos às comerciantes dos serviços sexuais.

¹¹ O movimento também chegou a ser tentado no Brasil e, na década de 1940, o Governador Adhemar de Barros (SP) teria instituído a lei do confinamento do meretrício. Esta localizava geograficamente a atividade e obrigava as mulheres a fazerem exames periódicos (para preservação da saúde dos clientes) e os prostíbulos eram pintados de cores diferentes das “casas de família” (LACERDA, 2015, p.101-102).

O **abolicionismo** surge como uma reação à tentativa de regulamentação da prostituição ao final do Século XIX e desenvolve-se ao longo do século XX, em um movimento de mulheres que viam na regulamentação da prostituição um risco à fidelidade conjugal, à moralidade dos filhos homens e à família tradicional burguesa. Tem apoio da Igreja Católica e da incipiente teoria dos Direitos Humanos, segundo a qual a prostituição seria uma violência contra a mulher e os Direitos Humanos¹².

O termo “abolicionista” é uma analogia ao combate à escravidão a qual a prostituta seria submetida. Influenciou fortemente a elaboração da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio da ONU, de 1950¹³, sendo positivado no Brasil no Código Penal de 1940 (LACERDA, 2015, p.104-106).

A corrente abolicionista é, atualmente, a prevalecente nos países ocidentais, com exceção da Holanda. Defende que a prostituta é uma vítima da sociedade que é levada a vender o próprio corpo para sobreviver; o ato de prostituir-se deixa de ser tipificado, mas os acessórios à prostituição como o agenciamento para a prostituição (art. 228 do CP), a manutenção de casas de meretrício (art. 229 do CP), a sociedade ou mesmo o fato de se sustentar com o trabalho da garota de programa (art. 230 do CP) são criminalizados (há casos de maridos e filhos maiores das profissionais do sexo serem enquadrados nos tipos penais).

Tal sistema é criticado por excluir as profissionais do sexo do debate e as colocar como objeto da tutela jurídica estatal, mas nunca como sujeitos de direito. Como a atividade é vista como ontologicamente degradante e invisibilizada pelo Estado, as

¹² Pateman (1993. p. 292-293) apresenta forte crítica a uma visão contratualista da prostituição ou às suas tentativas de regulamentação.

¹³ Consta no preâmbulo da Convenção: CONSIDERANDO que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade (BRASIL, 1959).

profissionais não podem assumir a profissão ou se organizar em torno de melhores condições de trabalho porque sua atividade não é sequer vista como “trabalho” (LACERDA, 2015, p. 105-106).

O modelo **laboral** da prostituição começa a se desenvolver no final dos anos 1970 e 1980, culminando com a Carta Mundial dos Direitos das Prostitutas de 1985, aprovada pelo Comitê Internacional dos Direitos das Prostitutas. Critica a visão da prostituta como vítima, bem como propõe a equiparação da prestação de serviços sexuais a qualquer outro, sendo garantidos os direitos trabalhistas, previdenciários e seu reconhecimento social. Outrossim, os serviços dos terceiros parceiros deveriam ter o mesmo enquadramento jurídico das demais atividades comerciais com a inclusão de cláusulas especiais para prevenir o abuso e a estigmatização das profissionais do sexo.

Aquele modelo parte da concepção de que a prostituição não é degradante em si, devendo ser combatida apenas quando infantil (Convenção 182 da OIT) ou originada por coação, fraude ou escravidão. Prega o empoderamento feminino e o direito de a mulher decidir sobre o próprio corpo e vida sexual, não podendo a moral pública ser considerada bem jurídico a ser tutelado pelo Estado por meio do Direito Penal (Zaffaroni e Nucci). Apenas é adotado, em parte, na Holanda, embora tenha uma abertura na doutrina penal brasileira, que prega a irrelevância penal dos tipos dos arts. 238 a 240 do CP quando a mulher opta, livremente, pelo exercício da prostituição. Possui resistência na seara trabalhista, embora algumas decisões isoladas reconheçam o vínculo de emprego após a inserção da prostituição na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO, código 5198-05) (LACERDA, 2015, p.106-109).

Em suma, a autora defende que os serviços prestados pelas profissionais do sexo, mesmo que de cunho social, podem ser reconhecidos como objeto de um vínculo empregatício caso presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943). Em sintonia com o modelo laboral,

o presente trabalho defende que o foco da análise da prostituição se desloque da moralidade para as condições dignas de trabalho decente das prostitutas, em sintonia com a Agenda 2030.

4 TEORIA DAS NULIDADES DO DIREITO DO TRABALHO E A PROSTITUIÇÃO COMO ATIVIDADE LÍCITA

O Direito do Trabalho possui teoria própria das nulidades, que se distingue da do Direito Civil. Enquanto neste, em regra, os atos jurídicos em desacordo com o ordenamento jurídico são nulos de forma *ex tunc*, retroativa, (art. 166 do CC) e não produzem efeitos jurídicos (art. 169 do Código Civil) (BRASIL, 2002), no Direito do Trabalho não há como retornar ao *status quo* anterior e devolver a força de trabalho e o tempo do empregado, razão pela qual as nulidades tendem a gerar efeitos *ex nunc*, ou prospectivos. Contudo, a doutrina majoritária reconhece diferentes efeitos para as nulidades caso se trate de trabalho proibido ou trabalho ilícito.

O trabalho **proibido ou irregular** é aquele que se realiza em desrespeito à norma imperativa de labor em determinadas circunstâncias, enquanto o **trabalho ilícito ou atividade ilícita** é aquele em que o objeto da prestação de serviços configura tipo penal (DELGADO, 2019, p. 626-627). Enquanto no trabalho ilícito são negados os efeitos trabalhistas, não sendo possível o reconhecimento do vínculo de emprego pela ilicitude do objeto (art. 166, II do CC), com nulidade *ex tunc*¹⁴; no trabalho proibido são garantidos ao trabalhador todos os direitos trabalhistas, embora seja determinada a correção do vício, sendo a nulidade, portanto, *ex nunc*.

¹⁴ Delgado (2019, p. 626) aponta que seria possível a relativização da regra e atribuição de efeitos jurídicos ao trabalho ilícito quando o trabalhador desconhecer o fim ilícito da atividade realizada ou quando houve dissociação entre o labor prestado e o núcleo da atividade ilícita. O exemplo dado pelo autor neste caso é justamente o servente em prostíbulo, o que merece críticas porque as garotas de programa também não praticam fato típico ou, no máximo, são vítimas dele.

Como exemplo de trabalho ilícito, temos a prestação de serviços na comercialização de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 13.343) (BRASIL, 2006); no sentido do trabalho proibido, o labor de policial militar como segurança de empresa privada em desacordo com o Estatuto da Polícia Militar. Enquanto, no primeiro caso, a doutrina majoritária entende pela impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego (DELGADO, 2019, p. 627 e OJ 199 da SBDI-I do TST), no segundo caso a pacífica jurisprudência do TST garante ao policial toda a proteção trabalhista sem prejuízo dos já percebidos benefícios próprios ao estatuto militar (Súmula 386 do TST).

No tocante à prostituição, o Brasil adota o paradigma abolicionista referido em tópico anterior e, apesar de a atividade de se prostituir ser lícita e prevista como profissão na CBO, a jurisprudência reluta em reconhecer o vínculo de emprego por uma suposta ilegalidade do objeto do contrato de trabalho¹⁵. Os julgados recorrem aos artigos do Código Penal 228 (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual), 229 (casa de prostituição) e 230 (rufianismo) para justificar o argumento.

Necessário registrar que a prostituição infantil é vedada pelo artigo 3º da Convenção 138 da OIT (admissão ao emprego) (BRASIL, 2019a) por ser prejudicial à saúde e moral do adolescente, bem como consta de forma expressa no artigo 3º da Convenção 182 da OIT (BRASIL, 2019a), artigo 11, alínea “b” da Recomendação 190 da OIT e Decreto 6.481 (BRASIL, 2008) (lista TIP) como uma das piores formas de trabalho infantil. Assim, caso

¹⁵ Nesse sentido, conferir, no TST: RR-138500-98.2007.5.17.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 23/03/2012 e no TRT4: TRT da 04ª Região, 6a. Turma, 0000442-51.2010.5.04.0301 RO, em 23/04/2014, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Lisot, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente e no TRT3: 02269-2011-007-03-00-0 RO, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes, Revisor: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Vara de Origem: 7a. Vara do Trab.de Belo Horizonte, Publicação:01/10/2012.

o menor de 18 anos seja submetido à prostituição, independentemente de sua vontade, o agente incorrerá em crime previsto no art. 218-B do Código Penal (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável)¹⁶.

Da mesma forma, caso pessoa seja recrutada de forma fraudulenta ou coativa para a prostituição, será praticado o fato típico previsto no artigo 149-A do Código Penal (tráfico de pessoas). Práticas que violam a dignidade humana e que o Brasil se obrigou internacionalmente a reprimir ao ratificar o artigo 3º do Protocolo de Palermo e a Convenção da ONU de 1950 sobre a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, dentre outros tratados.

O presente trabalho não defende qualquer requalificação jurídica das situações descritas supra que são, inclusive, crimes contra a humanidade previstos no artigo 7º, alínea “g” do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. A prostituição oriunda do trabalho infantil, do tráfico de pessoas, da coação, escravidão ou fraude deve ser duramente reprimida pelo Estado, o que se acredita que possa ser otimizado com maior regulamentação, controle e fiscalização do meretrício com um reconhecimento jurídico trabalhista da atividade.

A brevidade deste estudo impede que se aprofunde no Direito Penal para afastar a possibilidade de tipificação para tutela de bens jurídicos relacionados exclusivamente à moral, aos bons costumes e à religião¹⁷. No entanto, não são necessárias maiores digressões sobre o tema, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ), última instância em matéria de interpretação da lei federal, já possui jurisprudência afastando a tipicidade material da conduta após a Lei nº 12.015 (BRASIL, 2009), como se vê neste julgado:

¹⁶ Para uma reflexão sobre os efeitos jurídicos do trabalho de crianças e adolescentes na prostituição, conferir LACERDA (2015, p.176-186).

¹⁷ Para um aprofundamento sobre a tipicidade penal e a prostituição, conferir LACERDA (2015, p. 150-175).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TIPICIDADE. EXPLORAÇÃO SEXUAL. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL E TOLHIMENTO À LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. FATO ATÍPICO. 1. **Mesmo após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, a conduta consistente em manter Casa de Prostituição segue sendo crime tipificado no artigo 229 do Código Penal. Todavia, com a novel legislação, passou-se a exigir a “exploração sexual” como elemento normativo do tipo, de modo que a conduta consistente em manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercancia carnal.** 2. **Não se tratando de estabelecimento voltado exclusivamente para a prática de mercancia sexual, tampouco havendo notícia de envolvimento de menores de idade, nem comprovação de que o recorrido tirava proveito, auferindo lucros da atividade sexual alheia mediante ameaça, coerção, violência ou qualquer outra forma de violação ou tolhimento à liberdade das pessoas, não há falar em fato típico a ser punido na seara penal.** 3. Recurso improvido. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Como o STJ afasta a tipicidade material, não há razão para que a Justiça do Trabalho, que sequer possui competência criminal (ADI 3.684), fundamente a ilicitude do objeto com base no Código Penal. Inexistente a “exploração sexual”, trabalho de crianças e adolescentes, ou qualquer fraude ou coação, é seguro afirmar que não há fato típico. Embora a ausência de tipicidade, por si só, não implique a licitude do objeto da prestação de serviços (art. 104 do CC), a inclusão da atividade na CBO 5198 e o seu reconhecimento como profissão explicitam que o objeto do negócio jurídico é, sim, lícito. Sendo a prestação de serviços lícita, não há entrave para que, quando prestada com os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, seja reconhecido o vínculo de emprego.

Mesmo em uma leitura mais conservadora dos artigos do 238 a 240 do Código Penal, apenas poderia ser impedido o reconhecimento do vínculo de emprego daqueles que praticam os fatos típicos: as atividades conexas à prostituição (os “gatos” que angariam as garotas de programa, os assistentes do rufião, administradores das casas de prostituição e outros). A profissional do sexo não pratica qualquer dos tipos penais referidos, sendo impossível qualificar o objeto de sua prestação de serviços como ilícito.

Ainda nos casos do jogo do bicho e do bingo, em que a jurisprudência majoritária nega o vínculo de emprego dos trabalhadores empregados na atividade-fim do estabelecimento (OJ 199 da SBDI-I do TST) ¹⁸, os prestadores de serviços conexas à atividade principal obtêm o reconhecimento trabalhista. Nesse sentido, traz-se didático julgado da 3ª Turma do TST:

PROCESSO POSTERIOR ÀS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. De plano, há de se reconhecer a transcendência econômica, nos termos do art. 896-A, §1º, I, da CLT. SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO QUE EXPLORA ATIVIDADE CLANDESTINA DE BINGO. RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador que exerce o cargo de segurança em local que explora atividade clandestina de bingo. Em controvérsia semelhante a respeito do “jogo do bicho”, o Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ), suscitado nos autos do

¹⁸ O autor acredita que mesmo no jogo do bicho deveria ser reconhecido o vínculo de emprego em razão da adequação social da atividade, mesmo após a confirmação do entendimento no Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ), suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000. No entanto, faz-se a diferenciação apenas para esclarecer que não há qualquer controvérsia sobre ausência de tipicidade ou previsão como contravenção da atividade de se prostituir.

processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que não há contrato de trabalho, ante a ilicitude do objeto. Há, porém, que se identificar, primeiramente, se a atividade do tomador de serviços é ilícita e o serviço é igualmente ilícito, porque inerente à atividade, logo, o objeto do contrato é ilícito, recaindo no art. 166 do CCB. **Existem casos em que a atividade é ilegal ou ilícita, mas o serviço prestado não diz respeito diretamente ao seu desenvolvimento, cuida-se, não de trabalho ilícito, mas sim de trabalho vulgarmente chamado de proibido, são serviços como segurança, faxineiros, garçons, ou seja, de pessoas que casualmente estão trabalhando em estabelecimento ilegal, mas que poderiam perfeitamente executar o mesmo trabalho em locais lícitos. Negar a proteção do direito a esses trabalhadores seria injusto perante a ordem jurídica, porque corresponderia a beneficiar o empresário que atua ilegalmente, sonegando ao trabalhador honesto seus direitos trabalhistas. Assim, há de se reconhecer a validade do contrato de trabalho do empregado que, a despeito de prestar serviço em local destinado a atividade ilícita, não realiza atividade diretamente vinculada à contravenção legal, como é o caso dos autos, em que o autor exercia a atividade de segurança.** Nesse esteio, estando o trabalho do reclamante em conformidade com a lei, dissociado da atividade fim do bingo, é certo que o recorrente não pode se favorecer da própria torpeza para não arcar com as obrigações trabalhistas. Portanto, correta a decisão do Regional que reconheceu o vínculo de emprego. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (BRASIL, 2019c).

Entende-se que, após a inclusão na CBO, a atividade de se prostituir pode ser realizada de forma autônoma em qualquer estabelecimento de forma lícita. Portanto, o fato de serem oferecidos serviços sexuais pelas garotas de programa não torna o objeto

do estabelecimento ilícito, salvo se houver exploração sexual no agenciamento ou intermediação daqueles ou trabalho infantil (lateralidade dos arts. 229 e 230 do CP).

Ainda que se possa apontar que o serviço sexual é a atividade-fim e essencial a uma casa de prostituição, outros como a limpeza, segurança e atendimento aos clientes também são igualmente imprescindíveis para o funcionamento dos estabelecimentos. Logo, não há razão para se discriminar apenas as garotas de programa, que são a parte mais estigmatizada da atividade¹⁹.

Destaca-se que o argumento de que não poderia ser reconhecido o vínculo por conta de a atividade ser contrária à ordem pública e aos bons costumes também não se sustenta (arts. 104, II e 107 do Código Civil) (BRASIL, 2002). Não há qualquer controvérsia jurisprudencial ou doutrinária relevante, por exemplo, em relação ao reconhecimento de vínculo empregatício de trabalhadores da indústria pornográfica ou com cenas de nudez (teatro, cinema, revistas), mesmo que o objeto dos empreendimentos viole o conceito abstrato de “bons costumes”.

Pelo contrário, o artigo 405, § 3º da CLT dá a entender que a única restrição ao trabalho em locais “prejudiciais à moralidade” é ao labor do adolescente, estando implicitamente permitido o trabalho de adultos nas atividades. O artigo 407 da CLT autoriza, de forma implícita, trabalhos “prejudiciais à moralidade”, desde que realizados por maiores de 18 anos, visto que apenas o adolescente deve ter a função alterada sob pena de rescisão indireta do contrato de trabalho, mas não há qualquer previsão legal de que a atividade imoral seja encerrada pelas autoridades competentes.

¹⁹ Há julgados adotando caminho intermediário, como reconhecendo o vínculo de emprego da mulher que dança e oferece serviços sexuais como dançarina no TRT4 no RO 0115600-04.1999.5.04.0023 e no TRT3 no RO 1125/00, Relatora Juíza Rosemary de Oliveira Pires, data de publicação: DJMG 18.11.00. Entretanto, a dança ou *striptease* são atividades acessórias ao serviço sexual e servem para atrair clientes (atividade principal supostamente ilícita), sendo a solução encontrada incompleta e incoerente (RIBEIRO, 2015, p. 86).

Partindo do pressuposto de uma teoria própria das nulidades do Direito do Trabalho, não há óbice ao reconhecimento de vínculo de emprego em atividades que ofendam exclusivamente a moralidade. A restrição existente, conforme doutrina majoritária, ocorre quando o objeto da prestação de serviços do trabalhador (não do empregador) constitui fato típico ou contravenção penal, o que não é o caso das garotas de programa, cuja atividade é prevista na CBO.

No presente trabalho, todavia, defende-se a necessidade de se reconhecer a licitude da atividade – e não a configuração de trabalho proibido – para que seja possível a extensão do trabalho decente a essas profissionais. Caso contrário, o procedimento esperado das autoridades trabalhistas seria interditar o estabelecimento e comunicar aos órgãos criminais e sanitários competentes, como ocorre, por exemplo, no trabalho da criança e do adolescente fora das hipóteses constitucionais. Além do que parte dos direitos seria fulminada pela prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição, bem como o próprio acesso ao Judiciário foi restrito e onerado com a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), a Reforma Trabalhista.

Desse modo, o atingimento do ODS 8 da Agenda 2030 demanda a inclusão previdenciária, trabalhista e a efetivação das *core obligations* da OIT ao longo da prestação de serviços para os trabalhadores com vínculo precário. Logo, o trabalho decente apenas será atingido com o afastamento de preconceitos morais e a compreensão da atividade sob uma ótica trabalhista.

5 RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COMO REQUISITO DO TRABALHO DECENTE

Conforme tópicos anteriores, a licitude da prostituição proposta é em relação a pessoa maior, capaz e que, sem qualquer tipo de escravidão, fraude ou coação oferece serviços sexuais em troca de retribuição financeira. A atividade deve, ainda, ser prestada com os requisitos do artigo 3º da CLT (BRASIL, 1943) (pessoa

física e pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica), a empregador que atenda ao artigo 2º da CLT, assumindo os riscos do negócio.

Superada a discussão moral, os requisitos do artigo 3º da CLT podem facilmente ser observados em serviços sexuais (LACERDA, 2015, p. 119-121). O requisito da prestação de serviços por pessoa física na prostituição é intrínseco. Da mesma forma, a pessoalidade, visto que as atividades nunca poderão ser prestadas por terceiro, ainda que haja substituição eventual. Além disso, o trabalho é realizado mediante pagamento mesmo que não exclusivamente em moeda. A não eventualidade não se confunde com a habitualidade, pois aquela não exige o labor em todos os dias da semana. Há previsão legal, por exemplo, no artigo 1º da Lei Complementar nº 150 (BRASIL, 2015), que considera trabalho não eventual quando o trabalhador doméstico se ativar mais de duas vezes em uma semana.

O elemento central do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, que diferencia este ajuste capitalista das demais relações de prestação de serviços. Segundo Delgado (2019, p. 98), subordinação é a situação jurídica derivada do contrato de trabalho por meio da qual o empregado se compromete a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Assim, não gera uma sujeição pessoal do empregado ao empregador (prisma subjetivo), mas preserva sua liberdade atuando apenas no objeto da prestação de serviços (prisma objetivo).

No caso da prostituição, o tomador dos serviços por meio do qual os serviços sexuais são oferecidos escolhe o tempo, o lugar e a forma de execução desses. Mesmo que não haja ordens estritas ao longo da execução do trabalho, isso não afasta a subordinação jurídica, ainda que as profissionais laborem em pontos na rua. No trabalho externo (art. 62, I da CLT) (BRASIL, 1943), por exemplo, o empregador sequer controla a jornada ou fiscaliza diretamente a execução dos serviços e esses trabalhadores sempre foram tidos como subordinados e sujeitos à contratação celetista.

A prerrogativa de a profissional poder recusar o cliente, exigida pela dignidade humana, também não descaracteriza a subordinação jurídica, pois, conforme expressamente previsto na CLT para o trabalho intermitente, a eventual recusa de uma oferta de trabalho não descaracteriza a subordinação (art. 457-A, § 3º da CLT).

Em relação ao objeto, a atividade de profissional do sexo é lícita, estando incluída na CBO 5198-05. Ao menos desde os anos 2000, há, inclusive, campanhas da Previdência Social para filiação das profissionais do sexo e garantia de benefícios como aposentadoria, salário-maternidade e auxílio-doença (FUTEMA, 2000). Todavia, conforme apontado em tópico anterior, a jurisprudência trabalhista resiste em reconhecer o vínculo de emprego às garotas de programa. Longe de ser ideologicamente neutra, esta decisão condena essa população, formada em sua maioria por mulheres em vulnerabilidade social, a ficarem excluídas do patamar civilizatório mínimo trabalhista.

Ademais, sob o argumento de se proteger as profissionais do sexo ou as incentivar a realizar uma recolocação profissional, nega-se a elas os direitos que são pré-requisitos do trabalho decente. Necessário lembrar que cerca de 90% das prostitutas trabalham vinculadas a cafetões sem qualquer proteção estatal (FERNANDES, 2012), de forma precária e incompatível com os objetivos da Agenda 2030.

Essa situação de desamparo já foi reconhecida na seara trabalhista no Recurso Ordinário nº 0006700-15.2009.5.15.0137, em que o TRT 15 reconheceu o vínculo de emprego de prostituta e condenou o empregador a pagar verbas trabalhistas e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de indenização por danos morais. Ela possuía apenas 25 anos, era obrigada a oferecer bebidas alcoólicas aos clientes e as ingerir, cumprir horários de trabalho fixos e residir no estabelecimento. Um dia, alcoolizada, durante a jornada de trabalho, quando tentava entrar em seu quarto escalando a janela do prédio por meio de acomodação contígua, caiu do para-peito sofrendo trauma vertebral, ficando tetraplégica e acamada

por 18 meses. Após o ingresso com a reclamatória, faleceu deixando filho sem qualquer amparo ou proteção previdenciária²⁰.

A pandemia do coronavírus expôs ainda mais à vulnerabilidade social as profissionais do sexo. As medidas de isolamento social, as vedações às aglomerações, o fechamento de casas de prostituição e a transmissibilidade do vírus por meio do contato íntimo retiraram a renda dessas pessoas e há notícias de que, por necessidade, algumas chegaram a trabalhar por cinco ou dez reais o programa (SOUTO, 2021).

Embora não seja capaz de reverter, por si só, o triste quadro apontado, a inclusão trabalhista das prostitutas poderia estender a elas proteção do ordenamento jurídico e conferir uma série de direitos e garantias.

O reconhecimento do vínculo de emprego estende direitos previstos na Constituição (BRASIL, 1988), como no artigo 7º: aviso prévio, 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), multa rescisória de 40% do FGTS, férias mais 1/3, horas extras, adicional de insalubridade. Além de direitos coletivos como a liberdade sindical com a possibilidade de organização por melhores condições de trabalho, convenções e acordos coletivos, ajuizamento de ações coletivas postulando respeito a normas sanitárias e greves (arts. 7º, XXVI, 8º e 9º da CF).

No caso das mulheres seriam obtidos os benefícios da proteção à mulher no trabalho (art. 7º, XX e XXX da CF) (BRASIL, 1988), como, por exemplo, o art. 373-A da CLT (BRASIL, 1943), que impede a discriminação no trabalho (em sintonia com as Convenções 100 e 111 da OIT, *core obligations*), assédio moral e sexual (Convenções 155 e 190 da OIT)(ORGANIZAÇÃO, 2018), exigência de atestados de gravidez, revistas íntimas, além dos importantíssimos salário maternidade e estabilidade provisória no emprego da gestante previstos no art. 10, II, b do ADCT da Constituição.

²⁰ Há uma análise crítica do julgado em PACHECO (2018, p. 263-265).

No âmbito do meio ambiente de trabalho, seria aberto acesso à aplicação das normas regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Previdência Social²¹ e Convenções da OIT (especialmente a 155). Com elas, a garantia de um serviço médico especializado em medicina e saúde do trabalho (NR 4); equipamentos de proteção individual, aí incluídos os preservativos (NR 6); um programa de controle médico da saúde ocupacional, com a realização e exames de saúde periódicos, principalmente de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) (NR 7); programa de prevenção de riscos ambientais e doenças sexualmente transmissíveis (NR 9); bem como adicional de insalubridade pela exposição a agentes biológicos causadores de doenças infectocontagiosas (Anexo 14 da NR 15). Além disso, que a própria preocupação com a saúde das profissionais do sexo se deslocasse de uma mera investigação sobre DSTs (atualmente realizada pelas autoridades de saúde pública por ser de interesse dos clientes) para uma preservação física, mental da dignidade dessas pessoas em seu próprio benefício (artigo 3º, inciso “e” da Convenção 155 da OIT).

Os direitos previdenciários também seriam estendidos às profissionais do sexo. Embora já seja possível a contribuição como autônomo, esta é praticamente inexistente na atividade em razão do desconhecimento, estigmatização e de o recolhimento ter que ser feito pela própria profissional (FUTEMA, 2000). Como empregadas, as profissionais do sexo seriam seguradas obrigatórias da Previdência Social (art. 12, I, a da Lei nº 8.212/91), sendo o recolhimento previdenciário feito compulsoriamente pelo empregador e tendo acesso ao seguro desemprego (Lei nº 7.998/90), além de auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade,

²¹ A jurisprudência majoritária entende que os direitos do artigo 7º da Constituição apenas são aplicáveis aos trabalhadores empregados (PORTO, 2017, p. 141). Assim, os trabalhadores autônomos são excluídos da proteção trabalhista, o que é especialmente problemático no meio ambiente de trabalho por se afastar o art. 7º, XXII da CF e as NRs do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

auxílio-acidente, aposentadorias por invalidez e idade²², bem como pensão por morte e auxílio reclusão para seus dependentes (art. 18 da Lei nº 8.213/91).

Tão importante quanto a previsão dos direitos referidos supra é sua garantia por meio de órgãos de controle como os auditores fiscais do trabalho, MPT, sindicatos e possibilidade de ajuizamento de ações individuais e coletivas na Justiça do Trabalho. No entanto, a plena aplicação desses direitos e garantias exige que a jurisprudência supere os preconceitos morais e encare o tema em consonância com a Agenda 2030. O mero fato de haver o reconhecimento posterior do vínculo, caso se entenda o trabalho como proibido, não assegura, por exemplo, o acompanhamento do meio ambiente de trabalho a aplicação, no curso do contrato, das Convenções da OIT e NRs, o que é impeditivo do trabalho decente.

Um ponto polêmico sobre o reconhecimento de vínculo da profissão é o registro deste na CTPS²³. Atualmente, a anotação pode ser feita de forma digital e apenas é utilizada para comprovação de experiência profissional, pois os benefícios previdenciários consideram o tempo de contribuição, não de serviço. Assim, Lacerda (2015, p. 186) tem interessante entendimento de que seria possível a existência do vínculo de emprego, mas com registro na carteira de trabalho apenas para as profissionais maiores de 18 anos que assim manifestassem sua vontade. A remessa de informações via Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

²² Embora haja previsão na CBO e possibilidade de contribuição como autônomas, não há regulamentação específica para as profissionais do sexo. Assim, não há definição, por exemplo, se elas possuem direito à aposentadoria especial em razão da insalubridade da atividade.

²³ No RO 0006700-15.2009.5.15.0137, em que o TRT15 reconheceu o vínculo de emprego, a CTPS foi anotada como “dançarina”.

(CAGED)²⁴ pelo empregador e o pagamento das contribuições previdenciárias supririam a falta do registro e evitariam a discriminação se as profissionais do sexo, no futuro, quisessem trocar de profissão ou mesmo para resguardar sua intimidade.

Além disso, com a CTPS digital (Lei nº 13.874/19), a questão sobre o registro poderia ser solucionada de forma ainda mais simples. O sistema do Ministério do Trabalho e Previdência Social poderia prever a possibilidade de o empregador registrar o vínculo de forma sigilosa, ou opção para que a própria empregada torne a contratação secreta, ficando este invisível para os demais empregadores. Apenas as autoridades trabalhistas, Judiciais e o MPT poderiam ter acesso ao vínculo para fins de fiscalização. O Juízo, em caso de reconhecimento judicial de vínculo, poderia determinar inclusive que a secretaria anotasse a CTPS da reclamante de forma confidencial (art. 39, § 2º da CLT). Logo, seria cumprido o art. 29 da CLT com a anotação da CTPS sem que houvesse maiores prejuízos às interessadas.

Não se analisará, por fugir do escopo do presente ensaio, os projetos de lei propostos para se regulamentar o tema, até mesmo por se encontrarem arquivados²⁵. Defende-se que a legislação atual já é suficiente para o enquadramento da prostituição como típica relação de emprego e, embora seja bem-vinda uma regulamentação da atividade, ela deverá apenas adequar as especificidades da profissão à proteção trabalhista.

Entretanto, nenhuma proposta legislativa buscou prever, de forma expressa, o reconhecimento de vínculo de emprego para

²⁴ Com a Portaria 1.127 (BRASIL, 2019b) do Ministério da Economia, a comunicação das admissões e dispensas passou a ser realizada exclusivamente pelo eSocial.

²⁵ Para uma análise sobre as propostas de regulamentação da prostituição no Brasil, verificar LACERDA (2015, p. 209-221). No entanto, o Projeto de Lei de Fernando Gabeira, Projeto 98/2003, e o Projeto de Lei de Jean Wyllys ou Projeto Gabriela Leite, 4211/2012 encontram-se arquivados, este, por último, em 31/01/2019.

a prostituta quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT²⁶. Apenas eram reconhecidos efeitos cíveis à atividade, como a necessidade de pagamento pelos serviços contratados, e mesmo assim houve grande resistência no Congresso Nacional, tanto à direita como à esquerda, que impediram a aprovação das propostas.

Adverte-se que eventual legislação que venha garantir direitos às profissionais do sexo em patamar inferior ao previsto na CLT e no art. 7º da Constituição, ou meramente reconhecimento cível para a prestação de serviços, será discriminatória. Da mesma forma em que já se defende que a implementação da parassubordinação viola a isonomia e é discriminatória por criar trabalhadores de segunda categoria (PORTO, 2017, p. 151-154), também será discriminatória legislação que garanta direitos de forma a rebaixar o patamar civilizatório mínimo para as garotas de programa.

O Direito do Trabalho, portanto, é a “chave de acesso” aos direitos e garantias trabalhistas que são assegurados em regra apenas aos empregados (PORTO, 2017, p. 141). A principal preocupação do presente estudo é justamente a garantia do trabalho decente e melhores condições de trabalho às profissionais do sexo, o que apenas será obtido com o reconhecimento da licitude da atividade. Com ela, a fiscalização da prostituição deixará de ter foco nas normas penais e de vigilância sanitária (como é feito desde o século XVIII) para privilegiar os direitos e garantias das profissionais; será abandonado seu tratamento como “questão de saúde pública”, ou pior, “questão de polícia”, para ser uma “questão trabalhista”, tendo por objetivos a dignidade e a saúde das trabalhadoras.

6 CONCLUSÕES

A Agenda 2030 se propõe a mudar o mundo até esta data, em reconhecimento da interdependência internacional e da

²⁶ Nesse sentido, há proposta acadêmica de projeto de lei em LACERDA (2015, p. 219-220).

necessidade do desenvolvimento sustentável para o progresso e perpetuação da humanidade. O ODS 8 busca a extensão do trabalho decente a todas as profissões, especialmente as atividades em que os trabalhadores estão em situação de vulnerabilidade social e com emprego precário (PLATAFORMA AGENDA 2030a, PLATAFORMA AGENDA 2030b).

O trabalho decente, em consonância com a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998 da OIT, é atingido quando são respeitadas as *core obligations* da OIT, bem como há cobertura trabalhista, previdenciária e remuneração digna dos trabalhadores (BRITO FILHO, 2020, p. 162-163). Em um paradigma laboral, não há uma incompatibilidade entre a pauta do trabalho decente e a prostituição, caso esta ocorra por escolha de pessoa maior e capaz, livre de coação, fraude ou escravidão (LACERDA, 2015, p.106-109).

Os modelos proibicionista e abolicionista de tratamento jurídico da prostituição não obtiveram resultados práticos na redução da atividade. Pelo contrário, ao estigmatizarem as profissionais do sexo e as excluïrem da tutela estatal, as tornam vítimas de exploração tanto por parte de rufiões e criminosos, quanto de agentes públicos corruptos e agravam os riscos da atividade como violência, drogas e doenças sexualmente transmissíveis (LACERDA, 2015, p.101-106).

O modelo laboral propõe, com inspiração na Carta Mundial dos Direitos das Prostitutas de 1985, que a prostituição seja equiparada às demais formas de prestação de serviços e a inclusão trabalhista, previdenciária e o respeito à atividade. Possui recepção em parte apenas na Holanda, embora, no Brasil, seja observado no âmbito criminal com o reconhecimento da atipicidade das condutas dos arts. 238, 239 e 240 do CP caso a prostituição tenha sido escolha livre e com a inclusão da profissão na CBO (código 5198-05) (LACERDA, 2015, p. 106-109).

A vulnerabilidade social que acompanha as prostitutas, grupo majoritariamente composto por mulheres *cis* e *trans*, deve ser alvo

de políticas públicas e da educação para recolocação profissional das que assim desejarem, não de repressão estatal e de criminalização (LACERDA, 2015, p. 222-238).

A jurisprudência do STJ afasta a tipicidade material das condutas dos arts. 238, 239 e 240 do CP após a Lei 12.015/2009. Assim, não há fato típico quando o serviço sexual é intermediado por terceiro sem trabalho infantil ou “exploração sexual”. A atividade é lícita e reconhecida como profissão, de modo que a prestação de serviços não pode ser considerada como trabalho ilícito ou proibido apenas por uma suposta ofensa aos bons costumes.

Em todo caso, deveria ser reconhecido o vínculo de emprego das profissionais envolvidas diretamente na prostituição porque não praticam os fatos típicos dos artigos 238 a 240 do Código Penal. A jurisprudência pacífica do TST reconhece os direitos trabalhistas a empregados que realizam atividades conexas ao objeto ilícito do estabelecimento em casas de bingo e “jogo do bicho”, sendo discriminatória a negativa apenas às prostitutas mesmo que idênticos os pressupostos jurídicos.

Sob qualquer ótica, as garotas de programa não são as autoras ou coautoras do ilícito (como no caso do tráfico de drogas), mas, no máximo, vítimas dele. Assim, ao não reconhecer o vínculo de emprego, a jurisprudência acaba por revitimizar as exploradas e beneficiar os autores do fato típico. A situação é tão grotesca que, nos processos sobre o tema, a parte reclamada alega a ilicitude da própria atividade como matéria de defesa (RIBEIRO, 2015, p. 77). Ao acatar o argumento, o Judiciário permite o enriquecimento sem causa do rufião e que ele se aproveite da própria torpeza, rompendo os princípios morais que justificam o próprio combate à prostituição (criticando o entendimento, o RO 0020273-43.2014.5.04.0302 do TRT4).

O reconhecimento da licitude da atividade é essencial à plena garantia dos direitos das profissionais do sexo. Caso a garota de programa, por exemplo, engravide, faria jus à estabilidade provisória do art. 10, II, b do ADCT; eventuais doenças sexuais ou

psicológicas desenvolvidas seriam acidentes de trabalho na forma do art. 19 da Lei nº 8213/91 e, por fim, seriam garantidos a aplicação das Normas Regulamentadoras com a elaboração de programa de gerenciamento de riscos (PGR, NR1), o programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO, NR 7), o pagamento de adicional de insalubridade e a inclusão da profissão nas estatísticas previdenciárias para prevenção de doenças profissionais e, inclusive, nexo técnico epidemiológico (art. 21-A da Lei nº 8213/1991). Atualmente, as casas de prostituição não podem nem mesmo ser alvo de uma fiscalização trabalhista para verificação do correto pagamento dos salários e estes sequer são exigíveis judicialmente, para parte da doutrina, por serem considerados “obrigação natural”.

A implementação da Agenda 2030 e do trabalho decente exige que se reconheça a licitude do objeto para garantia de condições adequadas de meio ambiente de trabalho, por meio da fiscalização da atividade a ser realizada por auditores fiscais do trabalho, MPT, sindicatos e ações na Justiça do Trabalho, não apenas de forças de segurança e a vigilância sanitária. Apenas assim, a atividade deixará de ser “caso de polícia” e gozará de tutela e proteção estatal.

O mero reconhecimento do vínculo após o encerramento da atividade ou da nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex nunc* é insuficiente para garantir o trabalho decente a essas profissionais, em sintonia com a Agenda 2030. Logo, é necessário coragem da Justiça do Trabalho para encarar o tema sem preconceitos morais e pensando na maior vocação desse ramo: a proteção dos hipossuficientes e vulneráveis para concretização dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. A OIT e a proteção internacional dos direitos humanos em matéria de relações de trabalho. *In*: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson (coord.). **Estudos aprofundados do MPT**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 81-98.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. (Lista TIP). Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019a**. (Convenção 138 da OIT). (Convenção 182 e Recomendação 190 da OIT). Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 46.981 de 8 de outubro de 1959**. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Rio de Janeiro: Presidência da República [1959]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [2021]. Disponível em: <http://www>.

planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp150.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Portaria nº 1.127, de 14 de outubro de 2019b.** Define as datas e condições em que as obrigações de prestação de informações pelo empregador nos sistemas CAGED e RAIS serão substituídas pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.127-de-14-de-outubro-de-2019-221811213>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Classificação Brasileira da Ocupações (CBO). Item 5198:** profissionais do sexo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2007-2017. Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 4275**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 01 de março de 2018. Processo eletrônico DJE-045, divulgado em: 06 de março de 2019. Publicado em: 07 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 363**. Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2008]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5575/5698>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 1683375/SP**. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 14 de agosto de 2018, DJe 29 de agosto de 2018. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701683335&dt_publicacao=29/08/2018. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (5ª Turma). **Recurso ordinário 0002269-02.2011.5.03.0007**. Relator Juiz convocado Helder Vasconcelos Guimaraes. DEJT 01 de outubro de 2012. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, [2012]. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=5996>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (2ª Turma). **Recurso ordinário 0115600-04.1999.5.04.0023**. Relator: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, DEJT 15/05/2002. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, [2002]. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus1/Blylag7hCbB4_XZkCbyiBQ?. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (6ª Turma). **Recurso ordinário 0000442-51.2010.5.04.0301**. Relatora: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, DEJT 23/04/2014. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, [2014]. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/un8G96EICosMsD_YHX78pw?. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (2ª Turma, 4ª Câmara). **Recurso ordinário nº 0006700-15.2009.5.15.0137**. Relatora: Ana Claudia Torres Vianna, DEJT 24/05/2013. Campinas: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (2ª Turma, 4ª Câmara), [2013]. Disponível em: <https://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wProcesso?pTipoConsulta=PROCESSOCNJ&pidproc=1924313&pdblink=>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-I**. É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2000]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SD1_1/n_s1_181.htm#TEMA199. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 386**. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999). Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [1996]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-386. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1021-85.2016.5.11.0012**.

Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30 de agosto de 2019c. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2019]. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/abf140050d295acc76601364ad42edb9>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **Recurso de Revista 138500-98.2007.5.17.0132**. Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 23 de março de 2012. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2012]. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/929ec34ba74658b6acb8ea6506f17a06>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente e a atuação do Ministério Público do Trabalho . *In*: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson (coord.). **Estudos aprofundados do MPT**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 157-166.

BRUNA Surfistinha. Direção de Marcus Baldini. Rio de Janeiro: Damasco Filmes, Rio Filmes, TV Zero, 2011. 1 DVD (131 min.).

CAZARRÉ, Marieta. Projeto que regulamenta atividade de profissionais do sexo está parado na Câmara. **Agência Brasil**, Brasília, 26 mar. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-03/projeto-que-regulamenta-atividade-de-profissionais-do-sexo-esta>. Acesso: 27 jun. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FERNANDES, Daniela. Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo. **BBC News**, Paris, 18 jan. 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is. Acesso em: 14 de junho de 2021.

FUTEMA, Fabiana. Previdência: governo quer tirar 38 milhões de brasileiros da informalidade. **Consultor Jurídico**, São Paulo,

21 nov. 2000. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2000-nov-21/prostitutas_aposentar-se_inss. Acesso em: 14 jun. 2021.

LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. **Reconhecimento do vínculo empregatícios para o trabalho da prostituta**. 2015. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Genebra, OIT, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em 28 jun. 2021.

PACHECO, Suiara Haase. A regulamentação da prostituição e o combate à marginalização dos trabalhadores do sexo. *In*: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (CONPEDI); UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA) (org.). BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; VILLATORE, Marco Antônio César (coord.). **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 254-269. *E-book*. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/g9flk5c4/QK77y9W43i18m3CB.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEDRA, Caio Benevides. **Cidadania trans**: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil. 1. Ed. Curitiba: Appris, 2020a.

PEDRA, Caio Benevides. **Direitos LGBT**: a lgbtfobia estrutural e a diversidade sexual e de gênero no direito brasileiro. 1. Ed. Curitiba: Appris, 2020b.

PLATAFORMA Agenda 2030. **Conheça a Agenda 2030**
Conheça o plano de ação global para mudar o mundo até

2030. Brasília, DF: IPEA, [2021a]. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 28 jun.2021.

PLATAFORMA Agenda 2030. **Objetivo 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico:** promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos. Brasília, DF: IPEA, [2021b]. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 28 jun. 2021.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A parassubordinação como forma de discriminação. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, Brasília: DF, v. 3, n. 1, p. 138-154, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://publicacoes.udf.edu.br/index.php/mestradodireito/issue/view/6/16>. Acesso: 25 jun. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Fabio Túlio Correia. Os trabalhadores “malditos” e a jurisprudência do TST: a (des)proteção jurídica de empregados do mercado do sexo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília: DF, v. 81, n. 1, p. 71-87, jan./mar. 2015.

SOUTO, Luiza. Sem beijo, de máscara: prostitutas criam regras para trabalhar na pandemia. **De Universa UOL**, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/03/25/so-de-costas-trabalhadoras-sexuais-adoptam-protocolo-para-poder-trabalhar.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 30 jun. 2021.

SURFISTINHA, Bruna. **O doce veneno do escorpião**. 1 ed. São Paulo: Panda Books, 2005.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Brasília: Presidência da República [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília: Presidência da República [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

AGRADECIMENTO

Agradeço à Daniela Domingues, minha companheira de vida e o ponto de apoio para todos os meus sonhos. Ao Caio Pedra, cujos ensinamentos diários com paciência ajudaram a construir o que há de melhor em mim.